



**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DA PARAÍBA**  
**DIRETORIA DE ATIVIDADES TÉCNICAS**  
**CONSELHO TÉCNICO DELIBERATIVO**

## RESOLUÇÃO TÉCNICA Nº 30

O Presidente do Conselho Técnico Deliberativo (CTD), fundamentado no Art. 44 da Lei Nº 9.625, de 27 de dezembro de 2011, atualizada pela Lei Nº 12.678, de 12 de junho de 2023, que institui o Código Estadual de Proteção Contra Incêndio, Explosão e Controle de Pânico e dá outras providências, em consonância com o item 8 da Norma Técnica 11/2014 – CBMPB, e, ainda, em conformidade com a ata de reunião do CTD realizada em 28 de abril de 2026, resolve tornar pública a seguinte Resolução Técnica:

- I. REVOGAR a Resolução Técnica nº 27 do CBMPB, que trata das máquinas de fogo conhecidas como "Fire Machines", utilizadas na produção de efeitos com chamas controladas.
- II. Considerando a crescente popularização e utilização de máquinas de efeitos de chamas em locais de reunião de público, as quais produzem chamas abertas por meio da combustão de gases, líquidos ou sólidos inflamáveis, popularmente conhecidas como "máquinas de fogo" ou *fire machines*, faz-se necessária a adoção de parâmetros mínimos de segurança, tanto em relação à edificação quanto ao público, nas ocupações classificadas como Locais de Reunião de Público, pertencentes ao Grupo F, classificação fixada na NT nº 04/2023 do CBMPB.
- III. SUBSTITUIR o conteúdo da Resolução Técnica nº 27 do CBMPB pelo presente regramento, com a finalidade de disciplinar o uso de máquinas de efeitos de chamas, conhecidas como "fire machines" ou "máquinas de fogo", estabelecendo, por conseguinte, os parâmetros e as medidas de segurança contra incêndio, controle de pânico e emergência aplicáveis à temática em questão.
- IV. As áreas de concentração de público das ocupações classificadas no Grupo "F" devem manter afastamento horizontal mínimo de 7,5 m de qualquer equipamento que produza efeitos de chama por meio da combustão de líquidos, gases ou sólidos inflamáveis.
- V. Todas áreas utilizadas para instalação de máquinas de efeito de chama devem ser segregadas por barreiras físicas em relação aos locais de concentração de público e possuírem corredores de segurança ou áreas técnicas que possibilitem acesso aos equipamentos pelos componentes do serviço de segurança ou da brigada de incêndio, sendo vedada a acomodação de público no entorno



## RESOLUÇÃO TÉCNICA Nº 12 – CBMPB

de ilhas ou torres técnicas onde tais equipamentos sejam instalados, mesmo que atendidos os afastamentos horizontal do item anterior.

- VI. Não é permitida a utilização dos corredores de acesso aos componentes do serviço de segurança ou da brigada de incêndio, para instalação de qualquer equipamento, tubulação ou componentes utilizados nas máquinas de efeito de chama.
- VII. Não é permitida a utilização em locais fechados, no interior de edificações.
- VIII. Os cilindros de gases inflamáveis transportáveis que alimentam os equipamentos à distância através de tubulações ou mangueiras, bem como os cilindros portáteis (refil) armazenados para reposição, devem ser alocados em área descoberta, respeitando o afastamento mínimo de 10,00 m para edificações permanentes ou estruturas temporárias, sendo vedada a instalação ou armazenamento sob palcos, arquibancadas ou outras estruturas temporárias, bem como no interior de edificações permanentes.
- IX. Os limites de armazenamento de líquidos inflamáveis para abastecimento das máquinas de efeito de fogo em locais de reunião de público devem atender aos requisitos da Instrução Técnica nº 25 do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo.
- X. É vedada a acomodação de público, em pé ou sentado, em locais onde sejam instaladas tubulações de gases ou de líquidos inflamáveis utilizados para abastecimento a distância dos referidos equipamentos.
- XI. Durante a fase de análise de projeto deverá ser apresentado o memorial descritivo dos referidos equipamentos utilizados bem como o plano de emergência contemplando os procedimentos a serem adotados, visando à proteção da vida, do meio ambiente e do patrimônio, bem como a redução das consequências de sinistros.
- XII. Durante as etapas de análise e vistoria, deverá ser apresentado comprovante de responsabilidade técnica pela instalação e utilização dos referidos equipamentos.
- XIII. Além dos parâmetros exigidos nesta Resolução Técnica, devem ser atendidos os demais critérios de norma nacional, ou na ausência desta, os parâmetros da NFPA 160/2011 no tocante aos demais procedimentos de segurança e boas práticas para utilização de máquinas de efeito de chama em locais de reunião de público.
- XIV. Caso ocorra conflito de normas consultadas, deverá ser adotada a exigência de maior rigor, com os parâmetros mínimos deste parecer.
- XV. Deve ser anexado o Gerenciamento de Riscos, adotando como base o Anexo B da NT - 13/2023 do CBMPB.
- XVI. Com base no gerenciamento de riscos o responsável técnico deve prioritariamente:
  - a) Elaborar um processo de gestão de risco de incêndio e emergência;
  - b) Identificar todos os riscos;



## RESOLUÇÃO TÉCNICA Nº 12 – CBMPB

- c) Análise de riscos;
  - d) Tratamento e mitigação de riscos;
  - e) Controle, monitoramento e análise crítica;
  - f) Responsabilidade pelo Gerenciamento de Riscos de Incêndio, Acidentes e demais emergências.
- XVII. Os parâmetros a serem apresentados no gerenciamento de riscos devem pautar o direcionamento do estudo de cenário a ser apresentado, contudo não se limitar a esta prescrição, posto tratar-se de exigências mínimas a serem avaliadas.
- XVIII. Em caso de novas tecnologias de máquinas de fogo, onde o responsável técnico identifique que a capacidade de aspersão do equipamento possua alcance das chamas superiores a 7,50m, deverão ser adotadas novas distâncias de afastamento com base na recomendação do fabricante.
- XIX. O projeto deve detalhar a direção e capacidade de alcance das chamas produzidas, comprovando que equipamentos adjacentes e o público estejam posicionados em local seguro.
- XX. Todos os detalhes de afastamentos e barreiras físicas devem constar em projeto, para conferência em vistoria técnica.
- XXI. No momento da vistoria o responsável técnico deverá realizar um teste do equipamento, demonstrando que os requisitos de projeto e análise de riscos atendem aos parâmetros apresentados no estudo de cenário e avaliação de riscos.
- XXII. Para avaliação do projeto, poderão ser solicitados documentos complementares, quando necessários.

**A presente resolução está em vigor desde a data da publicação.**

João Pessoa, 30 de abril de 2026.

**TIAGO ARAGÃO DE ALMEIDA – CEL QOEM**  
Presidente do Conselho Técnico Deliberativo

